



Processo Administrativo Disciplinar - PAD

Formação de Membros de Comissão e Demais Agentes que Atuam na Área

2016



Objetivo

Formação de membros para compor Comissões de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicâncias, bem como de servidores para atuação em atividades que precedam e/ou sucedam a instauração/apuração.

Material

Manual de PAD, Coletânea de Legislação, Slides (formato pdf).

Disponível também no sítio:

<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/atividade-disciplinar>

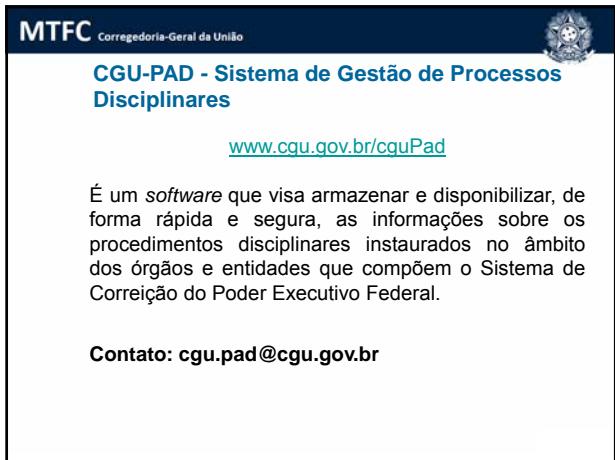
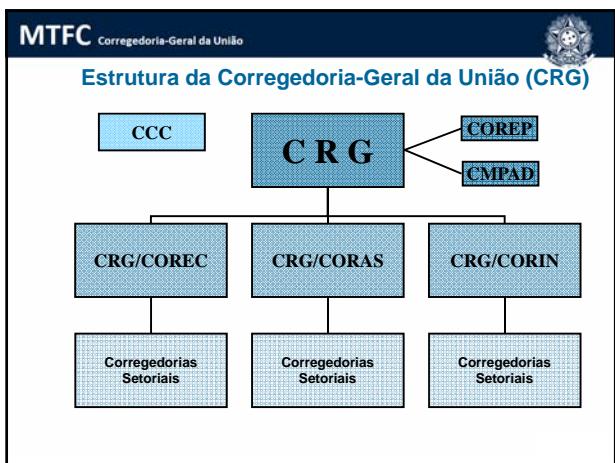
Quando não expressos, os artigos citados referem-se à Lei nº 8.112/90.



ORGANOGRAMA



O MTFC é o Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.



Características

- Uso obrigatório no Poder Executivo Federal para procedimentos disciplinares (PADs, Sindicâncias e outros procedimentos previstos na Portaria CGU nº 1.043/07).
- Disponível na Internet (desnecessária a instalação).
- Gerenciamento compartilhado:
 - Central (MTFC): regras de utilização, treinamentos, suporte técnico.
 - Local: concessão de acesso (gerenciamento de senhas), definição de fluxogramas internos para cadastramento e consulta.

MTFC Corregedoria-Geral da União

MTFC Corregedoria-Geral da União

MTFC Corregedoria-Geral da União

The diagram illustrates the structure of the MTFC (Corregedoria-Geral da União) regarding the Cadastro Nacional de Empresas. It features a central box labeled 'MTFC' with a circular emblem to its right. Three arrows point from the 'MTFC' box to three separate boxes: 'CEIS – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas', 'CNEP – Cadastro Nacional de Empresas Punitidas', and a third box that is partially visible on the right.

CEIS	CNEP
Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas	Cadastro Nacional de Empresas Punitidas
<ul style="list-style-type: none">- Alcance Nacional- Todos os Entes Federativos- Caráter Obrigatório	<ul style="list-style-type: none">- Alcance Nacional- Todos os Entes Federativos- Caráter Obrigatório
<p>Sanções que tenham por efeito restrição ao direito de licitar e contratar com a Administração Pública</p>	<p>Sanções aplicadas com base na Lei nº 12.846, acordos de leniência firmados e acordos de leniência descumpridos</p>



Direito Disciplinar: Legislação Fundamental

➤ **Constituição Federal de 1988:**

- Art. 5º, LIV (devido processo legal), LV (contraditório e ampla defesa), LVI (provas ilícitas) e LXXVIII (celeridade); e
- Art. 37, *caput* (princípios do LIMPE); Art. 41, *caput* (estabilidade após 3 anos) e § 1º, II (perda do cargo mediante PAD com ampla defesa).

➤ **Lei nº 8.112/90:** Arts. 116 a 182;

➤ **Lei nº 9.784/99:** Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal; e

➤ **Lei nº 8.429/92:** Improbidade Administrativa



Noções de Direito Administrativo Disciplinar

Decorre da competência da Administração Pública impor modelos de comportamento a seus agentes, com o fim de manter a regularidade, em sua estrutura interna, da execução e da prestação dos serviços públicos.

Busca prevenir ostensivamente a ocorrência de ilícito disciplinar e, caso configurado, busca reprimir a sua conduta.





Princípios Aplicáveis

Informalismo Moderado: dispensa formas rígidas, mantendo apenas as compatíveis com a certeza e a segurança dos atos praticados, salvo as expressas em lei e relativas aos direitos dos acusados.

Verdade Material: não admite a “verdade sabida”. A CPAD deve buscar, na medida do possível, a verdade real dos acontecimentos, não se contentando apenas com aquela levada ao processo pelos envolvidos.

Presunção de Inocência: preconiza que o acusado/indiciado seja considerado inocente até a decisão final. O ônus de provar a responsabilidade é da Administração.

MTFC Corregedoria-Geral da União 

Princípios Aplicáveis

Motivação: aponta que a razão e os fundamentos de qualquer decisão administrativa que implique restrições a direitos dos cidadãos devem obrigatoriamente ser explicitados.

Devido Processo Legal: impõe o cumprimento dos ritos legalmente previstos para a aplicação da penalidade.

Contraditório e Ampla Defesa: pilares do Devido Processo Legal, facultam ao acusado/indiciado, durante todo o processo, a efetiva participação na construção das conclusões finais da apuração, possibilitando-lhe a utilização de todos os meios de defesa admitidos pelo ordenamento jurídico.

MTFC Corregedoria-Geral da União

MTFC Corregedoria-Geral da União

MTFC Corregedoria-Geral da União



Dever de Apurar

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

➤ Objeto Prescrito: Enunciado CGU nº 04

“Prescrição. Instauração. A Administração Pública pode, motivadamente, deixar de deflagrar procedimento disciplinar, caso verifique a ocorrência de prescrição antes da sua instauração, devendo ponderar a utilidade e a importância de se decidir pela instauração em cada caso”.

Exposição de Motivos ao Enunciado CGU nº 04, aprovada pela CCC em 23/08/2012.

MTFC Corregedoria-Geral da União

MTFC Corregedoria-Geral da União

MTFC Corregedoria-Geral da União



Responsabilização Jurídica

MTFC Corregedoria-Geral da União 

MTFC Corregedoria-Geral da União

MTFC Corregedoria-Geral da União

MTFC Corregedoria-Geral da União 

MTFC Corregedoria-Geral da União 

**Quem está sujeito ao PAD****Abrangência Subjetiva**

- Servidores Públicos regidos pela Lei nº 8.112/90 (União, Autarquias e Fundações Públicas).
- Para a Lei nº 8.112/90, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público (Art. 2º).
- Cargos Públicos podem ser de provimento: Efetivo e em Comissão.

**Quem está sujeito ao PAD****Abrangência Subjetiva**

- **Servidor em estágio probatório:**

O PAD é obrigatório para apuração de faltas disciplinares cometidas por servidores em estágio probatório. A reprovação no estágio probatório, quando não satisfeitas as condições deste, não possui natureza de sanção disciplinar. O servidor será exonerado de ofício, e não demitido.

**Quem está sujeito ao PAD****Abrangência Subjetiva**

- **Ex-servidor:**

Enunciado CGU nº 02. Ex-servidor. Apuração. A aposentadoria, a demissão, a exoneração de cargo efetivo ou em comissão e a destituição do cargo em comissão não obstam a instauração de procedimento disciplinar visando à apuração de irregularidade verificada quando do exercício da função ou cargo público.

MTFC Corregedoria-Geral da União

MTFC Corregedoria-Geral da União
Empregados Públicos

MTFC Corregedoria-Geral da União

MTFC Corregedoria-Geral da União

Procedimentos Disciplinares

```
graph LR; A[Procedimentos Disciplinares] --> B[INVESTIGATIVOS]; A --> C[PUNITIVOS]; B --> D[Investigação Preliminar]; B --> E[Sindicância Investigativa]; B --> F[Sindicância Patrimonial]; C --> G[Sindicância Punitiva]; C --> H[PAD Rito Ordinário]; C --> I[PAD Rito Sumário];
```

INVESTIGATIVOS (Portaria CGU nº 335/06)

PUNITIVOS (Lei nº 8.112/90)

Investigação Preliminar

Sindicância Investigativa

Sindicância Patrimonial

Sindicância Punitiva

PAD Rito Ordinário

PAD Rito Sumário

PROCEDIMENTOS		
CARACTERÍSTICAS	INVESTIGATIVOS	PUNITIVOS
PREVISÃO JURÍDICA	Portaria CGU nº 335/06	Lei nº 8.112/90
CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA	Não	Sim
PENA DISCIPLINAR	Não	Sim
INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL	Não	Sim

**Investigação Preliminar****Art. 4º, I, Portaria-CGU nº 335, de 30/05/2006**

- Procedimento Investigativo Sigiloso (sem publicidade);
- Realizado de Ofício ou com base em Denúncia ou Representação;
- Conduzido por 1 ou mais servidores;
- Prazo 60 dias (admite prorrogação – art. 8º). Rito Inquisitorial; e
- Objetivo de coletar elementos para verificar o cabimento da instauração de Sindicância ou PAD.

**Espécies de Sindicâncias****Investigativa ou Preparatória**

1 ou mais servidores.

Patrimonial (Decreto nº 5.483/05)2 ou mais servidores efetivos ou empregados públicos.**Acusatória ou Punitiva ou Contraditória**2 ou mais servidores estáveis.

(Obs.: é recomendável a mesma composição do Art. 149, com 03 servidores)

Prazos

30 dias, ou inferior, prorrogável por igual período.

**Sindicância Investigativa****(Art. 4º, II, Portaria-CGU nº 335, de 30/05/2006)**

- Procedimento Investigativo Preliminar Sumário;
- Não punitivo;
- Caráter Sigiloso;
- Conduzido por 1 ou mais servidores; e
- Prazo: até 30 dias (admite prorrogação). Rito inquisitorial.

Finalidade: Investigar irregularidades funcionais, precede ao processo administrativo disciplinar, prescindindo da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.**Resultado possível:** Arquivamento ou Instauração de sindicância punitiva ou PAD.

MTFC Corregedoria-Geral da União 

Sindicância Patrimonial

- Procedimento Investigativo;
- Não punitivo;
- Caráter Sigiloso;
- Conduzido por 2 ou mais servidores efetivos ou empregados públicos; e
- Prazo: 30 dias (admite prorrogação). Rito inquisitorial.

Finalidade: Apuração de atos de corrupção ou de improbidade administrativa praticados por agente público que importem em enriquecimento ilícito.

Fundamentação: Lei nº 8.429/92, Art. 9º, VII (Improbidade Administrativa), Lei nº 5.172/66, Art. 198, § 1º, II (CTN) e Decreto nº 5.483/05.

Resultado possível: Arquivamento ou Instauração de PAD.

MTFC Corregedoria-Geral da União

MTFC Corregedoria-Geral da União

Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66)

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Exetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.



MTFC Corregedoria-Geral da União

Sindicância Punitiva ou Acusatória (Art. 145)

Natureza legal

A sindicância prevista na Lei nº 8.112/90 é, a princípio, um processo disciplinar, com possibilidade de aplicação de pena, e, portanto, com contraditório e ampla defesa.

Características

- Procedimento contraditório;
- Conduzido por 2 ou mais servidores estáveis; e
- Prazo: 30 dias, prorrogável por igual período.

Resultados possíveis

- arquivamento;
- advertência ou suspensão de até 30 dias; ou
- instauração de PAD.

MTFC Corregedoria-Geral da União

MTFC Corregedoria-Geral da União

**1ª Fase: Instauração**

- Publicação da Portaria que designa a comissão (Art. 151, I).
- Autoridade instauradora competente, fixada por regimento ou regulamento interno, e, no silêncio deles, o chefe da repartição (Arts. 141, III, e 143).

**Instauração: Portaria**

- Publicação obrigatória, que poderá ser no D.O.U. ou boletim de circulação interna do órgão/da repartição.
- Não se consignam os ilícitos, os dispositivos legais transgredidos nem os supostos acusados.
- Deve-se fazer referência ao documento ou aos autos que deram origem ao PAD.
- Previsão de apuração dos atos e fatos conexos.

**Afastamento Preventivo**

- Possibilidade: após a instauração e no curso do processo
- Prazo: até 60 dias, prorrogável por igual período (art. 147)
- Competência
- Não se confunde com afastamento judicial

MTFC Corregedoria-Geral da União



CPAD – Comissão de Processo Adm. Disciplinar

Composição: 3 servidores estáveis

Não existe hierarquia na comissão: os dois membros têm a mesma importância do Presidente, cabendo a este último apenas o ônus de praticar atos exclusivos.

Estrutura Física

O órgão deve oferecer condições de trabalho à CPAD.

Deliberações da Comissão

Registro em ata (Arts. 22 a 25, Lei nº 9.784/99 e Art. 152, § 2º, Lei nº 8.112/90).

Características

Independência; dedicação integral, se necessário (Art. 152, § 1º).

MTFC Corregedoria-Geral da União 

MTFC Corregedoria-Geral da União



Hipóteses de Exclusão - continuação

• Suspeição - Caráter Subjetivo

Autoridade ou servidor que tenha **amizade íntima** ou **inimizade notória** com algum dos interessados/denunciantes ou com os respectivos cônjuges, companheiros, advogados, parentes, afins até o terceiro grau. (Art. 20, Lei nº 9.784/99).



Prazos

Forma de Contagem

Contam-se em dias corridos, excluindo-se o do início e incluindo-se o do vencimento, desde que haja expediente neste dia (Art. 238 c/c Art. 66, Lei nº 9.784/99).

Prazos dos Ritos

Sindicância: até 30 dias (Art. 145, parágrafo único)

PAD Rito Ordinário: até 60 dias (Art. 152)

PAD Rito Sumário: até 30 dias (Art. 133, § 7º)

Prorrogação

Igual ao prazo originário (exceção: rito sumário - 15 dias).

A portaria de prorrogação deve ser publicada dentro do prazo da portaria inicial. Não é automática, deve ser solicitada pela CPAD.



Continuidade da Apuração

Após a prorrogação do prazo originário (120 dias no rito ordinário, 60 dias na sindicância ou 45 dias no rito sumário), é possível dar continuidade aos trabalhos por um novo PAD ou mediante recondução da CPAD. Sempre com novas portarias. (STJ: RMS 455/BA, DJ Jun/97; RMS 8.005/SC, DJ Mai/00)

Formulação-Dasp nº 216 - *Inquérito administrativo Esgotados os 90 dias a que alude o art. 220, parágrafo único, do Estatuto, sem que o inquérito tenha sido concluído, designa-se nova comissão para refazê-lo ou ultimá-lo, a qual poderá ser integrada pelos mesmos funcionários.*

MTFC Corregedoria-Geral da União

MTFC Corregedoria-Geral da União 

MTFC Corregedoria-Geral da União 

Instrução: Notificação Prévia

Acusado em localidade diferente daquela em que estiver instalada a comissão

- desloca-se um dos integrantes da comissão;
- encaminha-se notificação ao chefe da unidade;
- nomeia-se secretário *ad hoc*.

Servidor em local sabido no exterior

Notificação mediante embaixada brasileira do respectivo país (autoridade instauradora faz a solicitação).

Acusado Preso

Procedimento comum de notificação.

MTFC Corregedoria-Geral da União

MTFC Corregedoria-Geral da União 

MTFC Corregedoria-Geral da União

MTFC Corregedoria-Geral da União

MTFC Corregedoria-Geral da União 

MTFC Corregedoria-Geral da União

**Instrução: Interrogatório do Acusado****➤ Interrogatório por videoconferência**

Enunciado CGU n.º 07. Videoconferência. Possibilidade. Interrogatório. PAD e Sindicância. No âmbito do Processo Administrativo Disciplinar e da Sindicância é possível a utilização de videoconferência para fins de interrogatório do acusado.

**Instrução: Indiciação**

- Não ocorre se a CPAD entender que não há autoria ou materialidade. Em caso de dúvida, indica-se: *In dubio pro societatis*.
- Encerramento da instrução, mas não do processo.
- A defesa será feita em relação aos fatos narrados, mas se recomenda registrar o enquadramento já na indicação.
- A indicação delimita a acusação, não permitindo que, posteriormente, no relatório e no julgamento, sejam considerados fatos nela não discriminados.
- Deve especificar os fatos, as provas e o nexo causal entre essas e a conduta do servidor e a materialidade da infração apurada.

**Indicação: Penalidades Aplicáveis****➤ Advertência (Art. 129)****➤ Suspensão (Art. 130)**

Aplicação direta e reincidência na advertência.

Máximo: 90 dias (Pode ser convertida em multa de 50% do vencimento ou da remuneração/dia).

➤ Penas expulsivas

- Efetivo: demissão (Art. 132)

- Efetivo com função de confiança: demissão

- Cargo em comissão: destituição (Art. 135)

- Aposentado ou em disponibilidade: cassação (Art. 134)

Obs.: Parecer vinculante GQ-177 – demissão obrigatória.

MTFC Corregedoria-Geral da União

Indicação: Enquadramentos		
CAPITULAÇÃO LEGAL		
Advertência ou Suspensão	Suspensão ou Destituição	Demissão, Cassação ou Destituição
Art. 116 Art. 117 I – VIII e XIX	Art. 117 XVII e XVIII	Art. 132 Art. 117 IX – XVI

MTFC Corregedoria-Geral da União

MTFC Corregedoria-Geral da União 



Instrução: Citação

Conceito

Notícia formal ao acusado de que ele foi indiciado, para que possa apresentar a defesa escrita.

Requisitos legais

➢ É um ato formalizado por mandado do Presidente.



Inquérito - Defesa

Requisitos

➢ Forma escrita

Prazos:

- 10 dias (1 indiciado (Art. 161, § 1º));
- 20 dias (2 ou mais (Art. 161, 2º));
- 15 dias (citação por edital (Art. 163, § único)).

➢ Podem ser prorrogados pelo dobro: ampla defesa.

Novas Diligências

Deferidas ou não (Art. 161, § 3º; Art. 156, § 1º).

Vista dos Autos

Apenas na repartição (Art. 161, § 1º; Art. 46, Lei nº 9.784/99).



Revelia

Ocorrência

É revel o indiciado que, regularmente citado, não apresenta defesa no prazo legal.

- Não apresentação de defesa
- Defesa inepta

Consequência

Nomeação de defensor dativo.

Formalização

A revelia será declarada por termo, nos autos do processo disciplinar, e devolverá o prazo para apresentação da defesa escrita.

Nomeação de Defensor Dativo antes da Citação
Desnecessária.

MTFC Corregedoria-Geral da União

Inquérito - Relatório Final (Art. 165)

MTFC Corregedoria-Geral da União

MTFC Corregedoria-Geral da União 

**PAD Rito Sumário (Art. 133)**

Rito previsto apenas para apuração das seguintes infrações:

➤ Acumulação Ilegal

(Cargos, Empregos ou Funções Públicas)

➤ Abandono de Cargo**➤ Inassiduidade Habitual**

**Características do PAD Rito Sumário**

- Portaria registra nome do indiciado e infração apurada.
- CPAD com apenas 2 membros estáveis (sem presidente).
- Inexistência de Notificação Prévia.
- Existência de provas pré-constituídas.
- Regra: desnecessidade de produção de provas e ausência de Interrogatório.
- Em caso de necessidade/deferimento de outras provas, pode ser convertido para Rito Ordinário.
- Prazos Menores (Rito: 30 dias + 15 dias; Indiciação: 3º dia útil; Defesa: 5 dias).

**Acumulação Ilegal**

Engloba cargos, empregos e funções públicas.

A regra é a proibição. As exceções estão na própria CF.

Aposentados

Só podem acumular as remunerações dos cargos/empregos/funções que na ativa seriam acumuláveis.

Caso contrário, podem fazer escolha entre o proveniente da aposentadoria e a remuneração (CF, Art. 37, § 10)

Particularidades do rito

10 dias de prazo para opção (presunção absoluta de boa-fé) antes da instauração. Depois, até o último dia do prazo de defesa.

Penalidade: demissão de todos os cargos/empregos/funções inacumuláveis.



Abandono de Cargo

Elemento Objetivo

Ausência ao serviço por mais de 30 dias consecutivos.

Elemento Subjetivo

Administração deve provar ausência intencional (*animus abandonandi*)

Contam-se os fins-de-semana e feriados durante o período de ausência?

O período de ausência pode iniciar-se em sábado, domingo ou feriado?

Encaminhamento ao MPF (crime).

Ressarcimento dos dias não trabalhados.



Inassiduidade Habitual

Elemento Objetivo

Ausência ao serviço por 60 dias no período de 12 meses, interpoladamente ou não.

Elemento Subjetivo

Administração deve provar apenas que a ausência é injustificada (exceto: força maior ou caso fortuito).

Contam-se fins de semana e feriados durante o período de ausência?

O período de ausência pode iniciar-se em sábado, domingo ou feriado?

E se as faltas forem consecutivas? Abandono ou Inassiduidade? (STJ: MS 8.291-DF)



Prescrição Punitiva no Direito Disciplinar

Conceito

Espaço de tempo no qual a Administração tem o dever e o poder de exercer o *jus puniendi* (= direito de punir).

Contagem

No Direito Administrativo Disciplinar, o prazo começa a correr da data da ciência do fato. (Art. 142, § 1º). No Direito Penal, o prazo se conta da prática do ilícito penal.

Termo inicial: ciência do fato pela Administração. (Parecer vinculante GQ-55).



Prescrição

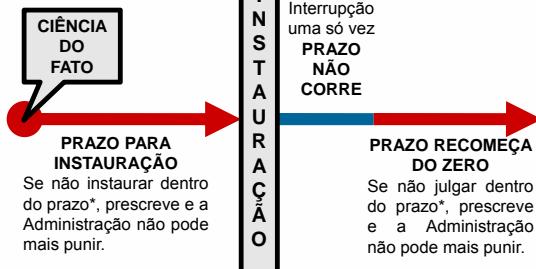
Prazos (Art. 142)

- Advertência - 180 dias;
- Suspensão - 2 anos;
- Demissão, cassação de aposentadoria e destituição de cargo em comissão - 5 anos.

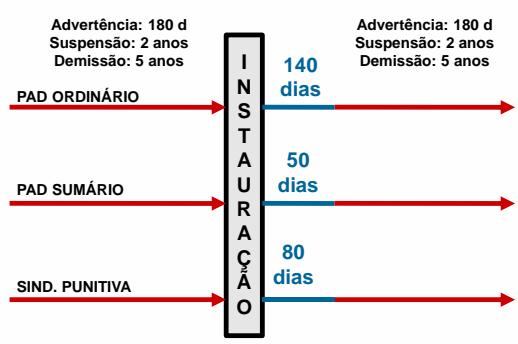
A interrupção do prazo prescricional, prevista no Art. 142, § 3º, Lei nº 8.112/90, ocorre uma só vez quanto ao

Ordinário	Sumário	Sind. Punitiva
$60 + 60 + 20 = 140$ d	$30 + 15 + 5 = 50$ d	$30 + 30 + 20 = 80$ d

Enunciado CGU nº 01. Prescrição. Interrupção. O processo administrativo disciplinar e a sindicância acusatória, ambos previstos pela Lei nº 8.112/90, são os únicos procedimentos aptos a interromper o prazo prescricional.



Obs.: Varia de acordo com a pena (180 dias, 2 anos ou 5 anos)





Prescrição

➤ **Prescrição Penal:** Em se tratando de ilícito administrativo também capitulado como ilícito penal (crime), o prazo é o da Lei Penal (Art. 142, § 2º).

Enunciado CGU nº 05: Prescrição Disciplinar. Crime. Persecução Penal. *Para aplicação de prazo prescricional, nos moldes do § 2º do art. 142 da Lei nº 8.112/90, não é necessário o início da persecução penal.*

➤ **Abandono de cargo:** 2 ou 3 anos (Lei nº 12.234/10)



Nulidades

➤ Só há nulidade se comprovado prejuízo à ampla defesa: pas de nullité sans grief (STJ: MS 8.259-DF e MS 7.863-DF).

➤ Noção de prejuízo: prejuízo concreto para a defesa (STF: MS 22.055-RS).



Alegações de Defesa X Nulidades

- Portaria instauradora que não delimita a acusação.
- Negativa de carga do processo fora da repartição.
- Comissão constituída por servidores de nível hierárquico inferior ao acusado.
- Ausência de defensor durante todo o PAD.
- Ausência de notificação do Relatório Final.
- Impossibilidade de utilização de prova emprestada.

MTFC Corregedoria-Geral da União 

Lei de Acesso à Informação

MTFC Corregedoria-Geral da União

MTFC Corregedoria-Geral da União

MTFC Corregedoria-Geral da União

MTFC Corregedoria-Geral da União

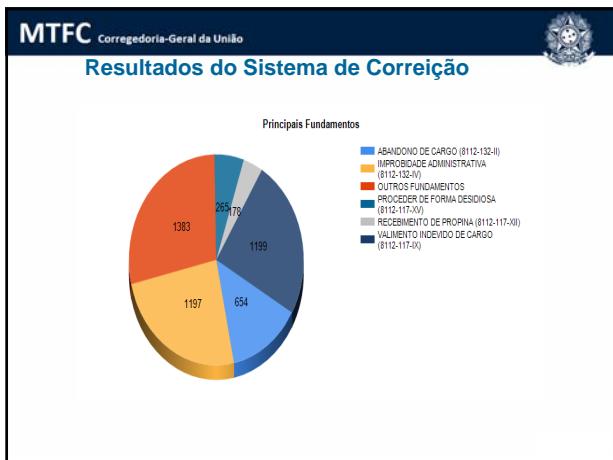
Termo Circunstanciado Administrativo - TCA (Instrução Normativa CGU nº 04/2009)

MTFC Corregedoria-Geral da União

CONCLUSÕES E ENCAMINHAMENTOS	
Uso regular do bem ou fatores independentes do servidor	Baixa do bem Sem resarcimento
Conduta culposa	Baixa do bem Ressarcimento (Senão, instauração de PAD)
Conduta dolosa	Instauração de PAD
Responsabilidade da empresa contratada pela Adm. Pùb.	Ressarcimento (mediante fiscal do contrato)

MTFC Corregedoria-Geral da União

MTFC Corregedoria-Geral da União



MTFC Corregedoria-Geral da União

MTFC Corregedoria-Geral da União

MTFC Corregedoria-Geral da União



Treinamento em Processo Administrativo Disciplinar - PAD

Obrigado a todos!

Formação de Membros de Comissão e Demais Agentes que Atuam na Área